

De:	cpl2@tjpi.jus.br
Para:	Flaviane de Souza Lioi <flaviane.lioi@sonda.com>
Cc:	Roberto Carlos da Silva Junior <roberto.cjunior@sonda.com>, LUIS CARLOS COSTA FONSECA <luis.fonseca@ext.sonda.com>
Data:	Seg, Mai 24, 2021, 11:51
Assunto:	Re[2]: TJ-PI PE 009/2021 - SEI Nº 21.0.000005059-5 - QUESTIONAMENTO

Bom dia cara licitante,

Conforme explanado por ligação, o caso que o TCU entende como aceitável é diferente do seu, in verbis:

“Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa xxxxxx., a afirmação da empresa YYYYY sobre a inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.” (Fonte: TC 007.497/2012-1)

Em verdade, os fundamentos dessa decisão servem justamente para esclarecer que, pelo princípio da entidade, cada empresa de um grupo econômico responde por suas ações autonomamente.

Quanto ao edital da Petrobras, trata-se de consórcio de empresas, situação também diversa da sua.

Assim, não foi encontrado nenhum permissivo para aceitação do questionamento.

Att.,

Maikon Lima - Pregoeiro TJPI

Em Sáb, Mai 22, 2021 às 07:51, Flaviane de Souza Lioi <flaviane.lioi@sonda.com> escreveu:

Prezado Maikon, bom dia.

Conforme solicitado, envio abaixo dois casos de editais de licitação que permitiram a utilização de atestados de empresas do mesmo grupo econômico mediante resposta de questionamentos, e envio em anexo edital da oportunidade 7003407145, da Petrobras que permite tal condição, já disciplinada na página 3, do Adendo D3 - Critério Técnico.

Pregão Eletrônico 13/2021 - Tribunal de Justiça do Maranhão.

Esclarecimento 23/03/2021 11:25:46

Prezado Pregoeiro, boa tarde. O Grupo de TI Qintess vem respeitosamente solicitar os seguintes esclarecimentos abaixo: No edital cujo o N° do Pregão Eletrônico é 13/2021 e objeto de OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

1) Questionamento 1 Referente ao item 2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 2.4. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO: 2.4.1. Empresa que se encontre em regime de falência, dissolução, liquidação. 2.4.2. Empresa ou sociedade estrangeira. 2.4.3. Empresa que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. 2.4.4. Empresa suspensa de licitar e impedida de contratar com este Tribunal (TCU, Acórdão nº 917/2011, Plenário). 2.4.5. Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste PREGÃO. 2.4.6. Empresas que tenham em seus quadros funcionais pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao TJ-MA, conforme art. 1º da Resolução nº 09, de 06 de dezembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça. 2.4.7. Empresas cujos proprietários e/ou sócios exerçam mandato eletivo capaz de ensejar os impedimentos previstos no art. 29, inciso IX c/c e art. 54, I, "a" e II, "a", da Constituição Federal. Nosso entendimento é que não há nenhum tipo de impedimento de uso atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico da Licitante. De todo modo, gostaríamos de destacar abaixo alguns fatores importantes que ajudarão o TJ-MA a avaliar de forma mais completa o nosso pedido de esclarecimento. 1.1. É reconhecido no mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, que em algumas situações duas ou mais sociedades unem esforços, acervo técnico e maquinário, para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, o que possibilita uma melhor prestação de serviços. 1.2. Eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o futuro certame, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; 1.3. Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227); 1.4. Admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso em outros países. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação; 1.5. Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que possuem o mesmo Grupo Econômico; 1.6. O TCU já decidiu que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos se sam. Tendo em vista os fatores acima elencados e que não há nenhuma constatação de vedação quanto a restrição de participação de Grupo Econômico no edital entendemos que serão aceitos nesta licitação atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico da Licitante pois há compartilhamento de metodologias, recursos e expertises e também por propiciar um maior número de concorrentes devidamente qualificados, com vistas ao oferecimento, em termos de qualidade e excelência, dos melhores serviços para o Tribunal de Justiça do Maranhão. Está correto o nosso entendimento? Agradecemos e aguardamos o retorno. Cordialmente, Priscilla Lanza Chagas de Oliveira | Comercial F: +55 (71) 3204 5101 | +55 (71) 99113-7370 Agora somos Qintess!

Resposta 23/03/2021 11:25:46

Prezado Licitante, Sim. Correto o entendimento, quanto à aceitação de atestados de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão segue conforme orientações e decisões do Tribunal de Contas da União. Att, Allyson Frank G. Costa Pregoeiro TJMA

Pregão Eletrônico 09/2021 - INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.

Esclarecimento 03/02/2021 09:16:04

Prezados, boa noite Servimo-nos do presente para solicitar os esclarecimentos abaixo referentes pregão 9/2021. Por gentileza confirmar o recebimento. Questionamento 01: Verifica-se que para fins de comprovação da qualificação técnica, serão aceitos atestados de capacidade técnica de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que seja comprovado o vínculo jurídico entre elas (Contrato Social, Certidão da Junta Comercial ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas). Está correto o nosso entendimento?

Resposta 03/02/2021 09:16:04

Segue a resposta da área técnica, a respeito da impugnação apresentada pela empresa SONDA BRASIL, a saber: 'Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos apresentados, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº. 9/2021, esta ARTI se pronuncia da seguinte forma: CTIS (0018840631) Questionamento 1) Sim, está correto o entendimento.

Atenciosamente,

De: cpl2@tjpi.jus.br <cpl2@tjpi.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 21 de maio de 2021 16:17

Para: Roberto Carlos da Silva Junior <roberto.cjunior@sonda.com>

Cc: Flaviane de Souza Lioi <flaviane.lioi@sonda.com>

Assunto: Re: TJ-PI PE 009/2021 - SEI Nº 21.0.000005059-5 - QUESTIONAMENTO

Boa tarde sr. Roberto Carlos,

Para melhor entendimento da questão, liguei e falei com o sr. Luís. Expliquei a ele que temos o maior interesse em ampliar a competitividade, mas a legislação e o edital são no sentido de que os atestados devam ser no nome da empresa participante. Assim, solicitei que reenviassem email com precedentes de permissão nesse sentido e também os respectivos fundamentos legais/jurisprudenciais.

Att.,

Maikon Lima - Pregoeiro TJPI

Em Sex, Mai 21, 2021 às 10:28, Roberto Carlos da Silva Junior <roberto.cjunior@sonda.com> escreveu:

Prezados, bom dia.

Servimo-nos do presente para encaminhar questionamentos para o pregão em referência.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,